

Registro: 2021.0000317987

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002367-37.2020.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante HENRIQUE ALONSO MONZANI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA DO ROSÁRIO FARIA DE OLIVEIRA e JONATAS WILKER SANCHES GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

MILTON CARVALHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 29219.

Apelação nº 1002367-37.2020.8.26.0597.

Comarca: Sertãozinho.

Apelante: Henrique Alonso Monzani.

Apelados: Jonatas Wilker Sanches Gomes e outros.

Juiz prolator da sentença: Daniele Regina de Souza Duarte.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL. Autor que na condução de veículo automotor veio atropelar pedestre que atravessava a rodovia e que veio a óbito. Pretensão de reconhecimento da inexistência de responsabilidade civil ante a culpa exclusiva da vítima.

Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Reforma de rigor. Interesse processual vislumbrado. Pretensão declaratória que visa a prevenir demanda judicial futura, tendo em vista o acidente envolvendo o autor. Ademais, conversas extrajudiciais que demonstram a real possibilidade de que a questão viesse a ser judicializada.

Mérito. Perícia que não logrou êxito em apurar a dinâmica do evento. Apesar disso, ausência de prova de culpa do autor e indícios da culpa exclusiva da vítima que corroboram o acolhimento do pedido. Pedestre que atravessou rodovia em local inapropriado. Autor que, por sua vez, comprovadamente sóbrio, tentou evitar a colisão, parou o carro e chamou socorro. Responsabilidade civil não configurada. Procedência de rigor.

Ônus sucumbências atribuídos ao réu que contestou o pedido. Honorários fixados em 11% do valor da causa.

Recurso provido.

Trata-se de apelação em face da respeitável sentença de fls. 176/177, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo da presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ao fundamento de que o autor carece de interesse processual, ressaltando-se que a situação fática é controversa e depende de ampla instrução



probatória, de modo que lhe foram atribuídos os ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformado, *apela o autor* sustentando que a culpa pelo acidente de trânsito é exclusivamente da vítima; que não agiu com culpa; que inexiste responsabilidade pela inevitabilidade do evento e que, portanto, não pode ser responsabilizado civilmente. Requer, assim, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Não houve resposta (fls. 193).

O recorrente manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 196).

#### É o breve relato.

Inicialmente, esclarece-se que tendo em vista o teor do artigo 2º do Provimento CSM 2545/2020 que suspendeu as sessões presenciais de julgamento neste E. Tribunal de Justiça, autorizando o prosseguimento da análise da irresignação por meio virtual, foi o recurso julgado virtualmente em observância do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, considerada ainda a ausência de prejuízo à parte que a ele se opôs.

#### O apelo é de ser acolhido.

Narra a petição inicial que, em 25/12/2018, o autor transitava pela Rodovia Carlos Tonani, com seu veículo GM/Corsa Sedan Maxx, quando, na altura do Km 87, um indivíduo saiu do acostamento e invadiu a pista de rolamento. Sem tempo hábil para parar ou desviar, o automóvel atingiu frontalmente o pedestre que foi arremessado para o canteiro central e, uma vez chamado o socorro para a vítima, foi constatado



o óbito do transeunte (José Aparecido Gomes Pereira).

Relata que, em virtude do acidente, foi instaurado inquérito policial, que veio a ser arquivado a requerimento do Ministério Público, ao fundamento de que não se apurou qualquer conduta culposa do indiciado. Pelo exposto, não havendo elementos que permitam atribuir o resultado a outra pessoa, senão a própria vítima, ausente justa causa para a ação penal (fls. 4/5).

Ocorre que, o autor passou a receber ligações de alguém identificado como Ricardo, que se dizia ser advogado dos herdeiros e sucessores da vítima, propondo alteração da verdade dos fatos, a fim de se obter indenização securitária.

Assim, visando a evitar interpretações e pretensões indevidas, o autor ajuizou a presente demanda, ressaltando-se que esse requerente vem sofrendo investidas e cobranças indevidas por acidente em que não teve qualquer culpa (fls. 10). Requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes.

Os herdeiros foram citados e Jonatas Wilker Sanches Gomes apresentou contestação (fls. 154/159) suscitando que a responsabilidade civil é independente da penal, que o perito que compareceu do local do acidente não conseguiu determinar a dinâmica do evento (fls. 36), que é possível que o acidente tenha se dado por culpa do autor ou por culpa concorrente e que, portanto, o pedido é improcedente.

Além disso, intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 169), apenas o autor se manifestou indicando que o processo estava em condições de imediato julgamento e que, caso o Juízo *a quo* não concluísse pela procedência, então deveria ser determinada a dilação probatória (fls. 173/174).



Ao final, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, o que motivou a interposição deste recurso.

E, de fato, em que pesem os fundamentos da respeitável sentença, o feito merecia solução diversa.

O interesse processual é a condição da ação pela qual se afere a necessidade e a adequação da tutela jurisdicional pretendida pelo autor, bem como a utilidade que desta pode ser extraída.

MARIA DE ANDRADE NERY: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 14ª ed., São Paulo, RT, 2014, p. 627) (grifos não originais).

Na situação em exame, o interesse processual na declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional se evidencia tão somente pela ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o autor e vítima fatal, de que os réus são herdeiros. Uma vez ocorrido esse evento, há interesse em prevenir futura ação reparatória.

Não bastasse isso, o autor demonstrou que foi procurado extrajudicialmente por pessoa, mencionando que o ADV do filho precisa falar com ela antes de <u>distribuir a ação</u> e querendo saber se o Henrique ainda tem interesse de resolver da forma administrativa com a



seguradora, ou se descartou essa possibilidade em definitivo (fls. 78). Além disso, há mensagem de que, caso consiga resolver antes sem a reunião presencial agradeço. Assim temos quase 100% de chances para evitar uma peleja judicial (fls. 80) (realce não original).

Assim, é inequívoco o interesse do autor em obter a declaração judicial de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Aliás, em casos análogos, esta Corte já apreciou pretensões declaratória semelhantes, adentrando no mérito da questão:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DA RODOVIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO. DE INTERRUPCÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE AFASTADA. JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 515, § 3.°, DO CPC). AUTOR QUE NÃO COMPROVA FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. Após a introdução do art. 475-N ao CPC pela Lei 11.232/2005, que possibilita a execução, pelo credor, da sentença que reconhece a existência da obrigação de pagar, o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade do débito passou a interromper o prazo prescricional para que o credor cobre tal dívida. Interrupção a partir da citação, momento em que o credor toma ciência acerca da existência de tal demanda. Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, de se aplicar o art. 515, §3.°, do CPC. Autor que não produz qualquer prova acerca de sua alegação de culpa exclusiva de terceiro. Ônus da prova do autor (art. 333, inciso I, do CPC). Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0009071-05.2009.8.26.0586; Rel. Gilberto Leme; 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; j. 23/02/2015) (realce não original).



APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE <u>DÉBITO</u> - <u>Acidente de trânsito</u> - Veículo que colide defensas em rodovia - Alegação dos autores, proprietário e condutor do automóvel, de que a aposição inadequada da placa de indicação de acesso à rodovia teria ensejado o evento danoso - Descabimento -A dinâmica do acidente revela ter decorrido da conduta do próprio coautor, que, após perceber o equívoco no trajeto, tentou realizar manobra, vindo a perder o controle sobre o automóvel, o que culminou na colisão Improcedência do pedido dos autores que se impõe - RECONVENÇÃO - Demonstrada a culpa do condutor, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito, é inconteste o dever de reparar os danos - O dano provocado restou suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, sendo de rigor a condenação dos autores ao pagamento dos valores despendidos para conserto das defensas atingidas pela colisão, nos termos da planilha apresentada pela reconvinte - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0005990-46.2006.8.26.0459; Rel. Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2014) (realce não original).

Portanto, o reconhecimento do interesse processual na hipótese em análise é de rigor.

E, porque o processo se encontra em condições de imediato julgamento (artigo 1.013, §3°, I e artigo 355, I, do Código de Processo Civil), passa-se a analisar o mérito.

De início, frise-se que um dos réus deixou o prazo transcorrer sem resposta (fls. 172), ao passo que o outro, embora tenha contestado, não manifestou interesse na produção de provas (fls. 175).



No caso, o perito que compareceu ao local da colisão concluiu ser inviável estabelecer uma dinâmica dos fatos, sendo possível tão somente afirmar que o veículo atropelante se encontrava na faixa esquerda da pista sentido Sertãozinho-Barrinha no instante do impacto, verificado pela marca de frenagem (fls. 30).

Apesar disso, analisando as fotografias do local do acidente, é possível notar que não havia faixa de pedestre que permitisse a travessia (fls. 32/33). Ademais, na instância criminal, o promotor de justiça não apurou qualquer conduta criminosa do iniciado e concluiu que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima (fls. 73).

Assim, analisando-se a prova produzida nestes autos é possível concluir que o autor não teve culpa pelo trágico resultado advindo da colisão. Aliás, seu comportamento de não fugir, permanecer no local e chamar socorro sugerem que ele estava convencido da sua condução correta. Além disso, realizado o teste de alcoolemia, o resultado foi negativo (fls. 18), o que somado, à marca de frenagem na pista (fls. 37) autorizam afirmar que ele mantinha total controle do seu automóvel e tentou evitar a colisão, o que, infelizmente, não foi possível.

Justamente porque *a responsabilidade civil é independente da criminal* (artigo 935 do Código Civil), como suscitado na contestação, competia ao réu, nesta instância cível, produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, isso não foi feito.

Destarte, ausente prova da culpa do autor e considerandose os indícios de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade civil na hipótese em análise.



Nessa linha:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - IMPROCEDÊNCIA - AUTOR, À ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ERA MENOR, TENDO ATRAVESSADO A RUA COM SUA MÃE FORA DA FAIXA DE SEGURANÇA, TENDO SIDO ATROPELADO POR VEÍCULO QUE MANOBRAVA EM MARCHA RÉ - GRAVES INICIAL QUE NÃO FATOS ALEGADOS NA COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE CULPA DO MOTORISTA **RECONHECIDA** – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MESMO NO TOCANTE ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, UMA VEZ QUE OBSERVADA A PREVISÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50. Apelação improvida. (TJSP; **Apelação** Cível 0001758-28.2007.8.26.0597; Rel. Jayme Queiroz Lopes; j. 16/07/2015) (realce não original).

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Hipótese em que a vítima faleceu atropelada ao tentar atravessar, sem qualquer cautela, rodovia de grande movimento, fora da área destinada a esse fim. A despeito da interdição da passarela próxima ao local do acidente, os elementos coligidos revelam que a travessia seria possível em viaduto localizado mais adiante, o que não foi cogitado por ela. Ao não observar regra elementar de segurança no trânsito, aventurando-se entre os veículos, conclui-se que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade dos requeridos e conduz à improcedência dos pleitos indenizatórios. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0003687-24.2011.8.26.0123; Rel. Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2020) (realce não original).

Destarte, *julga-se procedente o pedido* para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, cabendo ao



réu, que resistiu à pretensão e a quem a gratuidade da justiça foi indeferida (fls. 169), arcar com as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios de 11% sobre o valor da causa (R\$10.000.00 – fls. 13) com correção monetária desde o ajuizamento, percentual que remunera com dignidade o trabalho da advogada atuante no feito, em curso desde 18/05/2020, inclusive em grau de recurso.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator